



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí-CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve REVOGAR a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.10.26.02, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de edificação para abrigar as Unidades da Polícia Militar e Batalhão do Raio do Município de Icapuí-CE.

FATO SUPERVENIENTE

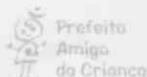
O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face do desejo da Superintendência de Obras Públicas - SOP de executar a construção de edificação para abrigar as Unidades da Polícia Militar e Batalhão do Raio do Município de Icapuí-CE.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o município de Icapuí-CE iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva dos serviços públicos de segurança pública, uma vez que as facções publicava nas redes sociais o toque de recolher no município, deixando os munícipes aflitos.

O projeto no qual foi idealizado pelo município de Icapuí-CE para abrigar as Unidades da Polícia Militar e Batalhão do Raio, no valor estimado de R\$ 749.789,67 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) no qual seria custeada com recurso próprio.

Diante da situação encontrada atualmente em função da pandemia do coronavírus e conseqüentemente a redução acentuada das receitas do município de Icapuí, sendo necessário maior investimento em saúde pública, resta poucos



recursos para investimentos extras, muito embora há a necessidade da execução da obra.



Ocorre que diante do desejo da Superintendência de Obras Públicas SOP de executar a construção da edificação para abrigar as Unidades da Polícia Militar e Batalhão do Raio do Município de Icapuí-CE com recursos próprio, desobrigando o município desse gasto extra, fica comprovado o fato superveniente, e assim sendo a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de





ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

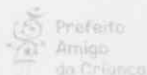
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)





No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim vêm se manifestando:

TJ-SP • Inteiro Teor. Apelação: APL 115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451 Data de publicação: 12/03/2014 Decisão: a revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto... da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração...

TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465 PR 894046-5 (Decisão Monocrática) (TJ-PR) Data de publicação: 19/04/2012 Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação..., quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

DA DECISÃO

Considerando que estão presentes os motivos de conveniência e oportunidade, requisitos legais para a revogação e que a mesma atenderá o interesse público e os princípios administrativos;

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO PELA REVOGAÇÃO da Tomada de Preços N°. 2021.10.26.02, Processo nº 044/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Icapuí-CE, 28 de dezembro de 2021.


José Francisco da Costa
Secretário de Infraestrutura e Saneamento

